



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993760 - RS (2025/0117588-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDERSON MELLO RIOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351**
 ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
 DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DISTINTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuação da finalidade constitucional do remédio heroico, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

2. A extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de corrêu pressupõe identidade fático-processual e ausência de elementos distintos de ordem subjetiva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Inviável a extensão pretendida quando demonstrado que o agravante é mencionado de forma reiterada em diversos elementos informativos autônomos, inclusive como líder de organização criminosa, ao passo que o corrêu beneficiado figurava de modo periférico e sem corroboração judicial.

4. Não se conhece da parte do agravo regimental que objetiva sanar suposta omissão da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993760 - RS (2025/0117588-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDERSON MELLO RIOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351**
 ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
 DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DISTINTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuação da finalidade constitucional do remédio heroico, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

2. A extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de corrêu pressupõe identidade fático-processual e ausência de elementos distintivos de ordem subjetiva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Inviável a extensão pretendida quando demonstrado que o agravante é mencionado de forma reiterada em diversos elementos informativos autônomos, inclusive como líder de organização criminosa, ao passo que o corrêu beneficiado figurava de modo periférico e sem corroboração judicial.

4. Não se conhece da parte do agravo regimental que objetiva sanar suposta omissão da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de ANDERSON MELLO RIOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5173549-98.2023.8.21.0001.

Consta dos autos que, em 5/5/2023, o Juízo da 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS pronunciou o agravante e outros corréus pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, incisos I e IV, por três vezes, do Código Penal (e-STJ fls. 158/186).

Foram interpostos recurso em sentido estrito pelo Ministério Público e pelas defesas. O Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos (e-STJ fls. 25/108).

A defesa impetrou o presente *writ* postulando a extensão dos efeitos de decisão proferida no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.178.355/RS, julgado pela Quinta Turma na sessão do dia 6 de março de 2025, em que o Colegiado, por unanimidade, determinou a impronúncia do corréu Daniel Almeida da Silva, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 480/484).

Em razão disso, foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa insiste na similitude entre as situações dos corréus e reitera o pedido de concessão da ordem de ofício, ao argumento de flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, foram verificadas as alegações defensivas, não se verificando a presença de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ressaltou-se que, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)". (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, conforme se extrai dos autos, as circunstâncias fático-probatórias do agravante diferem das do corréu Daniel, cujo nome surgiu no processo unicamente a partir de declarações prestadas na fase inquisitorial. De outro lado, ele sequer integraria diretamente as facções em conflito, mas seria vinculado a terceiro distribuidor mais amplo, o qual forneceria drogas para toda a região.

O próprio Delegado que conduziu as investigações mencionou que sequer o conhecia. Consta de seu depoimento que (e-STJ fl. 83):

O "Dani" eu não conheci. O "Dani" surgiu pelo know-how que a equipe tinha. Surgiu no sentido da importância dele nesse contexto da violência. Ele seria um indivíduo ligado ao Jackson Peixoto Antunes ou Antunes Peixoto, que é o "Nego Jackson", e atuaria na Vila Jardim junto com o indivíduo de alcunha "Nego Léo", que foi preso no Paraguai pela mesma equipe que fez essa investigação, e ele teria essa função mais de gestão dos interesses do "Nego Jackson", que é o grande distribuidor de drogas para todas essas disputas aí. O Jackson abastece o Buraco Quente, abastece a Mariano de Matos, tem problemas da Vila Jardim em razão da proximidade com a Bom Jesus, tem interesse ali na questão do Ipê".

Um dos policiais civis responsáveis pela investigação, na mesma direção, ao ser questionado sobre a atuação de Daniel, respondeu vagamente que "[p]elo que o Dionatha apontou, ele teria sido um dos que participou da reunião ali e organizou" (e-STJ fl. 75).

A outra menção ao nome de Daniel refere apenas que ele teria participado de reunião em que a ação homicida teria sido combinada, e que seria o financiador de tudo. Todavia, não há qualquer elemento que corrobore seja a existência de tal financiamento, seja, caso existente, que o patrocínio objetivava especificamente os crimes apurados, ou

ainda qual o grau de interferência ou planejamento caso tenha participado realmente da reunião onde os crimes teriam sido orquestrados.

Ou seja, o nome do corréu consta de maneira isolada nas decisões como gestor de interesse de terceiro não vinculado às facções em guerra, sendo que sequer era conhecido do Delegado atuante na região, o qual possuía informações detalhadas de todos os demais supostos envolvidos.

Observe-se que, logo após aludir ao corréu, o delegado relata, sem mencioná-lo, quem seriam os principais mandantes, mencionando três acusados, os quais "em relação ao Ipê, eles seriam os idealizadores da situação", mencionando "o Maximiliano, o Ricardo, o Anderson de Mello Rios", os quais "seriam os interessados imediatos" (e-STJ fl. 83).

Descreve também que, já nos relatórios de local de crime - ou seja, provas independentes do interrogatório não confirmado em juízo - havia "a menção ao "Ale mão", o Jonathan, a menção ao "Zamber", se eu não me engano, o "MC Nose", que é o outro apelido dele" (e-STJ fl. 83), alcunhas do ora agravante.

Mais ainda, descreve o agravante como "o que tem o ideal ali, é um dos que têm o ideal de retomar aquela região. Então, ele é citado assim. Como eu disse até no homicídio do início de janeiro que eu atendi os populares lá já, ele é mais ou menos figura folclórica ali no Ipê quando se fala de violência porque compõem música, ameaça pela internet. E ele está sempre aparecendo nas investigações e possui diversos indiciamentos por homicídios praticados ali na região. Então, na situação aí ele é citado como um dos mandantes pelos familiares, porque elas referem que há ameaça" (e-STJ fl. 81).

Outro investigador relata que "as testemunhas não vão reconhecer as pessoas que não participaram diretamente da execução, a não ser o Anderson que as testemunhas já tinham informações de que ele estaria dizendo que cometeria uma série de homicídios ali na localidade" (e-STJ fl. 75).

Nos demais depoimentos, harmonicamente, o agravante é reiteradamente apontado como uma das lideranças da facção, diretamente interessado na retomada do território.

Tais circunstâncias, aliadas às investigações realizadas, constitui elementos que são coerentes com a posição de comando por ele exercida e conferem suporte à imputação de envolvimento no planejamento e na coordenação dos delitos imputados.

Diante de tais considerações, a decisão agravada concluiu que os elementos indicativos de sua participação são suficientes, portanto, para fundamentar a decisão de pronúncia.

Portanto, não há que se falar em omissão no exame da possibilidade da concessão da ordem de ofício.

Além disso - ainda que assim não fosse -, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, não cabe agravo regimental para sanar omissão de decisão monocrática, razão pela qual não se conhece da insurgência na parte em que visa suprir alegado defeito de fundamentação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME DE EVENTUAL OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73 II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, em sede de Recurso Especial, e pela incidência das Súmulas 284/STF, 282 e 356/STF e 7/STJ.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, todos fundamentos autônomos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento integral do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. "Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto" (STJ, AgRg no AREsp 244.325/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

VI. *"É incabível a interposição de Agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os Embargos de Declaração a via adequada para tal objetivo" (AgInt no REsp 1.656.690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). Não se mostra possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no AREsp 1.495.204/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019).*

VII. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 1.576.933/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

Desse modo, **conheço em parte** do agravo e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0117588-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 993.760 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50123746620218210001 50252869520218210001 51611778320248210001
51611803820248210001 51732095720238210001 51735499820238210001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA
ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON MELLO RIOS (PRESO)
CORRÉU : DIONATHA FLORES DE SOUZA
CORRÉU : DANIEL ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU : EDINILSON SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : FELIPE DE MATTOS
CORRÉU : JOAO VITOR BUGANCA CARDOSO
CORRÉU : LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAXIMILIANO DA SILVA PACHECO
CORRÉU : RICARDO ALEXANDRE ZAMBRANO BUENO
CORRÉU : WELLINGTON BRUM
CORRÉU : LUIS FERNANDO CUSTODIO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON MELLO RIOS (PRESO)
ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0117588-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 993.760 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

(Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.